



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099510-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, são agravados ANNA CLAUDIA FABBRI, MIGUEL ANTONIO LODOVICI e ENRICO VICTORIO FABBRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31453/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099510-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

AGRAVADA: MARLENE DOMINGUES E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Itapequerica da Serra – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2019 a 2023 – Pretensão à reforma de decisão que determinou a comprovação do protesto do título, nos termos do art. 3º da Res. CNJ 547/24 e do Tema 1184 do STF – Admissibilidade – Julgamento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos ao V. Acórdão do RE nº 1.355.208 (Tema 1.1894 em Repercussão Geral), no qual se esclareceu que “a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor” – Nesse contexto, considerando que o CNJ estabeleceu na Resolução nº 547, que o baixo valor pode ser entendido como aquele inferior a R\$10.000,00, não há que se aplicar o Tema 1.184 à hipótese, porquanto o valor da cobrança supera esse limite – Decisão “a quo” que deve ser reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA contra a r. decisão de fl. 51 que, em execução fiscal¹, ajuizada em face de MARLENE DOMINGUES E OUTRO, determinou a intimação da Fazenda Municipal para, no prazo de 60 dias, emendar a inicial comprovando o protesto do título nos termos do art. 3º da Res. CNJ n. 547/24 e do Tema 1.184 do C. STF.

Em suas razões, o Município alega que já implementou mecanismos efetivos de cobrança, como três leis de anistia fiscal e a Lei de Acordo de Parcelamento de Débitos Tributários realizados via - CEJUSC, que oferece descontos permanentes para regularização de débitos

¹ Valor da causa: R\$46.547,76, em 27/12/2024

tributários. Não obstante, o artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, expressamente permite a distribuição da execução fiscal sem a necessidade de protesto quando houver lei geral de parcelamento ou oferecimento de alguma vantagem na via administrativa. Dessa forma, condicionar o prosseguimento da execução ao protesto da CDA contraria o entendimento firmado pelo STF, impondo um requisito desnecessário e que retarda a recuperação do crédito público, prejudicando o interesse da coletividade.

Requer, inicialmente, o envio do presente recurso para o setor de distribuição, ordenando a sua redistribuição por prevenção para a 15ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal, em face do julgamento do agravo de instrumento nº 2065611-89.2025.8.26.0000. Por conseguinte, pugna pela concessão de tutela antecipada recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada e permitir o prosseguimento da execução fiscal sem a necessidade do protesto da CDA, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a desnecessidade do protesto e determinando o regular andamento do feito executivo.

Sem apresentação de contrarrazões pelos executados, posto que não angularizada a relação processual.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada em 27/12/2024 pelo MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA em face de MARLENE DOMINGUES E OUTRO para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2023.

O juízo “a quo” determinou que, nos termos da tese fixada no Tema 1.184 do STF, o Município emende a petição inicial, no prazo de 60 dias, para o fim de comprovar o protesto do título, nos termos do art. 3º da Res. CNJ n. 547/24 e do Tema 1.184 do C. STF.

O Município agravou de tal decisão defendendo, em síntese, que o Tema 1.184 do STF é inaplicável às execuções fiscais que

não se enquadram como de “pequeno valor” e que, ademais, já adota medidas administrativas eficientes e permanentemente disponíveis para a regularização de débitos tributários.

Pois bem.

Inicialmente, rejeita-se o pedido de prevenção da 15ª Câmara de Direito Público em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 2065611-89.2025.8.26.0000.

Acerca do assunto, o art. 55 do Código de Processo Civil reputa como conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

A demanda que deu ensejo ao agravo de instrumento decidido pela 15ª Câmara de Direito não guarda qualquer relação de conexão com a aqui examinada, pois trata-se de execução fiscal distinta e independente, sem identidade de partes e de objeto.

Embora a decisão recorrida em ambas seja assemelhada, não se está diante da mesma relação jurídica na forma preconizada pelo art. 105 do Regimento Interno desta Corte, de modo que não se mostra adequado o reconhecimento da apontada prevenção.

Além disso, cada caso concreto tem suas peculiaridades e, por essa razão, deve ser analisado de forma individual e autônoma.

Por outro lado, a regra da prevenção não deve ser utilizada como meio de concentração da competência em favor de um único juízo para deliberar sobre determinada situação, ou que, pelo entendimento adotado, possa ser favorável à parte que a reivindica. Do contrário, estaríamos admitindo que o mesmo órgão fracionário julgasse todas as demandas sobre o mesmo tema.

Portanto, deve prevalecer a distribuição livre no caso concreto.

No mais, ressalte-se que, em 19/12/2023, o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra referido julgado, o STF, em voto de relatoria da Min. Cármen Lúcia, assim deliberou na sessão virtual de 12.04.2021 a 19.04.2024: *“O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.”*

Desse modo, assiste razão ao agravante quando alega que a prévia adoção das providências extrajudiciais determinadas no item 02 da tese vinculante (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e, ainda, o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida) não se aplica a qualquer execução, mas somente àquelas cujo valor executado for reputado como sendo de baixo valor.

Destaque-se que, à míngua de definição pelo próprio STF do que seja baixo valor, cumpre-nos acatar como parâmetro o que dispôs o **Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 547/2024, que reputou como pequeno valor aquele inferior a R\$**

10.000,00 (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024; STF - Rcl. n. 60.445/AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX), **o que restou corroborado no Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.**

No caso concreto, a cobrança perfazia, em 27/12/2024, o montante de R\$46.547,76, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido pelo CNJ como de baixo valor, o que conduz ao afastamento da incidência do entendimento vinculante firmado no Tema nº1.184, de Repercussão Geral.

Sendo assim, a r. decisão agravada que determinou a emenda à inicial, nos termos do item 02 da tese, merece ser reformada.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional mencionada no v. aresto e ventilada pela parte.

À vista do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator